



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000202-28.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível- Digital

Processo nº 1000202-28.2023.8.26.0042

Comarca: Vara Única de Altinópolis

Magistrado prolator: Dr. Aleksander Coronado Braido da Silva

Apelante: Antonio Luiz Gonçalves

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO Nº 20339

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada. “Ação declaratória de inexistência de débito – obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) e pedido liminar” (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Prova pericial que concluiu pela veracidade da assinatura do autor. Ausência de impugnação ao laudo técnico. Desnecessária a realização de nova perícia diante do conjunto probatório existente nos autos. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 373/375, cujo relatório adoto, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na “*ação declaratória de inexistência de débito – obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) e pedido liminar*” (sic) ajuizada por **Antonio Luiz**

Gonçalves em face de **Banco Pan S/A**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Irresignado, apela **o autor** (fls. 379/388).

Sustenta, em síntese, que a perícia realizada em cópia digitalizada de documento preto e branco não é apta a verificar ilegalidades e fraude.

Rebate a conclusão da *i.expert*, asseverando que fora analisada apenas a assinatura e não a integralidade do documento.

Menciona jurisprudência favorável à sua tese.

Por fim, requer o provimento do recurso com a consequente anulação sentença e a realização de nova perícia.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 48) e contrarrazoado às fls. 392/399, com preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (fls. 393, item III.I).

Distribuição preventa (fls. 483).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (às fls. 393, item III.I), pois, a apelação interposta pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pela demandante os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A insistência da autora quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Superada esta questão, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação na qual afirma o autor que é

aposentado e verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativo ao cartão de crédito consignado nº 229730818163, incluído em 20/11/2019, cuja contratação é negada por ele.

Contestando o feito (fls. 54/67), o réu defende a validade do negócio jurídico, juntando, para tanto, os documentos de fls. 93/100.

Dada oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 121), o autor requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 125).

O Juízo *a quo* saneou o feito e determinou a realização da prova técnica (fls. 229/230), sobrevivendo a juntada do laudo de fls. 179/204, tendo a *i. expert* concluído que:

**“13 - CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL
GRAFOTÉCNICO**

**Diante dos exames realizados, esta perita conclui COM
SEGURANÇA que as assinaturas questionadas,
indicadas no item 2 (Documentos Questionados) deste
trabalho, apresentam elementos gráficos**

CONVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS AUTÊNTICAS, isto é, PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DO SR. ANTONIO LUIZ GONÇALVES". (sic – fls. 200).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, amparada na regularidade da contratação pelo demandante.

Pois bem.

Em que pese a perícia não ter sido realizada em documento original, tal fato, por si só, não altera a assertividade da conclusão do trabalho técnico acerca da autenticidade das assinaturas apostas às fls. 95 e 99, o que, inclusive, não foi impugnado pelo autor no momento oportuno (fls. 372).

Nesse contexto, ainda que o recorrente alegue a necessidade de nova prova pericial, verifica-se que tal diligência mostra-se desnecessária e inadequada, diante da robustez dos elementos probatórios contidos nos autos.

Aliás, essa é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com indenização por danos materiais e morais –
Improcedência – **Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade da assinatura posta no contrato – Autora que impugna o laudo pericial por ter como objeto cópia digitalizada – Requerimento de nova perícia sobre o contrato original – Pretensão que não comporta acolhimento** – Reproduções de qualquer documento público ou particular digitalizadas e juntadas por advogados fazem a mesma prova que os originais – Inteligência do art. 425, inciso VI, do CPC – Aplicação de pena de litigância de má fé à autora – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1010318-69.2023.8.26.0438; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

“INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado que o autor não reconhece – ação improcedente com apelo do autor – inconformismo injustificado – incidência do CDC que não leva necessariamente à inversão do ônus prova – hipóteses

de inversão ausentes no caso em tela, o que inclusive seria desnecessário visto que a obrigação de comprovar a regularidade do negócio jurídico é do requerido (art. 373, II, do CPC/15) – **cerceamento de defesa não caracterizado eis que o juízo a quo deferiu a prova pericial pleiteada na réplica - negócio jurídico comprovado por meio da juntada de contrato devidamente assinado pelo autor - perícia grafotécnica que constatou que a assinatura do autor é autêntica** – sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002877-42.2020.8.26.0438; Relator Desembargador Dr. Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2022).

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência com aplicação de pena por litigância de má-fé – Inconformismo da autora – Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Autora que impugna a contratação de empréstimo consignado e a assinatura no instrumento exibido pela ré – **Perícia grafotécnica conclusiva pela autenticidade da assinatura – Elementos probatórios suficientes para se concluir pela regularidade do contrato – Inexistência de**

ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos – Improcedência mantida, inclusive quanto à pena por litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000605-34.2021.8.26.0311; Relator Desembargador Dr. Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2022).

Ressalta-se, ainda, que a cópia do documento de identidade (fls. 97), o comprovante de endereço (fls. 98) e o extrato de empréstimo consignado (fls. 100), que, em tese, foram fornecidos pelo autor no momento da celebração do contrato, constituem prova suficiente da regularidade da contratação, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Diante do exposto, resta evidenciada a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, sendo imperiosa a manutenção da improcedência da demanda.

Considerando a sucumbência recursal do autor, majora-se os honorários advocatícios do patrono do réu para 20% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade

processual.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator